

**AO ILMO SR RICARDO PEREIRA DE LIMA, CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - CODEVASF - 2ª SR, POR INTERMÉDIO DA ILMA SRA PATRÍCIA CARDOSO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA CC 25/2018**

Ref.: Concorrência nº 025/2018

Processo nº 59520.000689/2018-83

Objeto: Elaboração de projeto e execução dos serviços de recuperação ambiental nas bacias hidrográficas dos rios Verde e Jacaré, em diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia.

A Empresa SUÇUARANA FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.383.910/0001-99, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. Danilo Sette de Almeida, CPF nº 332.935.466-68, vem respeitosamente, com fulcro no art. 109, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, c/c disposições editalícias, apresentar IMPUGNAÇÃO em sede recursal, aos atos da Comissão de Licitação, em face da decisão de inabilitação da SUÇUARANA, conforme passa a aduzir.

Em caso de não reconsideração na decisão recorrida, nos termos e razões apresentadas, requer então o seguimento ao feito em grau de recurso hierárquico, conforme §4º do artigo 109, da Lei de Licitações.

## **1. TEMPESTIVIDADE**

A empresa SUÇUARANA FLORESTAL foi devidamente intimada para interposição recursal em 21 de janeiro de 2019, através de e-mail, dando-se ciência de que seria concedido prazo de 05 dias úteis para apresentação de recurso à decisão da Comissão Técnica de Julgamento, conforme art. 109, §3º, da Lei Federal 8.666/93.

Ante ao exposto e em face ao que dispõe o item 16.1 do edital 25/2018, cumulado com art. 110, do referido diploma legal, qual estabelece que na contagem dos prazos estabelecidos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo a contagem apenas em dia de expediente na CODEVASF, tem-se como prazo inicial a data de 22/01/2019, findando-se em 28 de janeiro de 2019, restando comprovada tempestividade do feito, sendo desnecessário maiores delongas.

## **2. DO JULGAMENTO RECORRIDO**

A empresa Suçuarana Florestal está participando do processo licitatório, Edital 25/2018 da Codevasf, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto e execução de serviços de recuperação ambiental nas bacias hidrográficas dos rios Verde e Jacaré em diversos municípios, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia, e foi inicialmente habilitada

na fase de documentação conforme decisão da Comissão Técnica de Julgamento, por meio da Ata com o resultado de julgamento – análise da documentação da Concorrência, publicada em 28/12/2018 pela Codevasf, que informava a inabilitação das empresas SENIC – Serviços de Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Aplicar Engenharia Eireli e Construtora Marfim Ltda, bem como a habilitação das empresas Suçuarana Florestal Ltda, Bioma Consultoria Ambiental Ltda e INOVESA – Inovação em Engenharia e Sustentabilidade Ambiental Eireli.

Da decisão em comento foi interposto recurso pela empresa APLICAR ENGENHARIA EIRELI – EPP, tão somente contra sua inabilitação.

Ocorre que surpreendentemente, a recorrente foi informada de nova decisão da Comissão Técnica de Julgamento, por meio da Ata com o resultado de julgamento – análise da documentação da Concorrência, publicada em 18/01/2019, informando que em análise ao recurso impetrado pela empresa APLICAR ENGENHARIA EIRELI – EPP e após realizar diligência à Área Técnica, a Comissão resolveu dar provimento ao recurso interposto e reconsiderou sua decisão, habilitando a empresa APLICAR ENGENHARIA EIRELI – EPP, ao tempo que inabilitou a empresa SUÇUARANA FLORESTAL LTDA.

Ato contínuo a Comissão Técnica de Julgamento marcou a abertura da proposta de preço para o dia 22/01/2019, ao que a Suçuarana questionou por meio de ofício, datado de 21/01/2019, e contatos telefônicos alegando seu direito de interpor recurso à nova decisão da Comissão de inabilitar a Suçuarana, visto tratar-se de decisão contrária àquela inicialmente proferida em 28/12/2018, solicitando ainda cópia do Relatório e Parecer de Julgamento do recurso da empresa Aplicar e que também subsidiou a inabilitação da empresa Suçuarana.

O pedido da Suçuarana foi acatado no mesmo dia 21/01/2019, tendo sido suspensa a sessão de abertura da proposta de preços, e a empresa foi devidamente intimada à interpor recurso num prazo de 5 dias úteis.

Ao analisar os documentos disponibilizados pela COMISSÃO, quais sejam o “Parecer Técnico 02/2019”, de 03 de janeiro de 2019 e o “Parecer da Comissão Sobre Recurso de Licitação – CC 25/2018”, de 15 de janeiro de 2019, foram encontradas as informações que levaram a COMISSÃO a inabilitar a empresa Suçuarana do presente certame, quais sejam:

“A Suçuarana Florestal Ltda apresentou atestados que atendem aos itens relacionados acima, mas somente os atestados que contém os itens “plantio” e “educação ambiental” possuem registro de ART. O ramo de atividade da empresa parece não ser pertinente e compatível com o objeto do edital” (Parecer Técnico 02/2019, pág 1).

Com base nos termos do Parecer Técnico 02/2019, a Comissão concluiu que:

“12 ... após revisão dos documentos de qualificação técnica apresentados pelas licitantes, a comissão resolveu inabilitar a empresa Suçuarana Florestal Ltda por não ter atendido as exigências contidas no Edital, ao que se refere a apresentação dos atestados de capacidade técnica” (Parecer da Comissão Sobre Recurso de Licitação – CC 25/2018, pág 3).

Ocorre que a Suçuarana cumpriu todos os requisitos editalícios, devendo o ato administrativo de inabilitação ser revisto pela douta Comissão, conforme se demonstrará a seguir.

É o breve resumo dos fatos.

### **3. DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Em termos legais e principiológicos, os ATOS ADMINISTRATIVOS, são regidos pelo princípio da legalidade, princípio este aplicável no campo das licitações, conforme disposto expressamente no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Tal princípio inclusive encontra-se esboçado em nosso mandamento constitucional, ordem máxima, através do *caput* do art. 37, impondo que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...)*”.

Ou seja, fica claro que, as licitações são regidas, inicialmente, pelo princípio da legalidade, que na verdade nada mais é que a maior das garantias dos gestores frente ao Poder Público, pois representa a total subordinação do Poder Público a previsão legal, vez que os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei.

A legalidade como princípio básico do direito administrativo, aplicável assim a todos os atos da administração pública, inclusive aos discricionários, quais não podem ser praticados em contrariedade a lei, significa que o administrador público, que o agente público, em toda sua atividade funcional, está sujeito aos mandamentos, aos ditames da LEI, e deles não pode se afastar.

Vinculados ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa temos os princípios do julgamento objetivo previsto nos art. 40 e 45, da Lei de Licitações e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 41, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 40. (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Os dispositivos legais mencionados respaldam o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e da igualdade dentre os licitantes no procedimento licitatório, pois limitam a administração a ato vinculado definido segundo critérios previstos no edital, dos quais não podem se afastar, tão pouco podem ser ampliados ou entendidos a critério do julgador.

Neste patamar não pode o julgador criar, modificar ou expandir os critérios de julgamento do certame, tão pouco emanar ato discricionário que viole julgamento igualitário, objetivo e estritamente vinculado.

#### **4. DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ITEM 6.2.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL 25/2018**

Conforme subitem 6.2.2.3.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

C) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de recuperação de áreas degradadas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo (caracterizados

*pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo):*

- 1 - Construção de bacias de captação de águas pluviais;
- 2 - Construção de terraceamento de proteção contra erosão do solo;
- 3 - Revegetação com plantio de mudas;
- 4 - Construção de cerca de arame;
- 5 - Realização de programa de educação ambiental.

*c.3) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões), em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnica sucinta indicando os serviços executados e o prazo final de execução.*

*d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado para a execução da obra em questão – Responsável Técnico pela Empresa – detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços de recuperação de áreas degradadas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação.*

Com todas as vênias, a inabilitação da empresa SUÇUARANA pelo motivo de que “somente os atestados que contém os itens “plantio” e “educação ambiental” possuem registro de ART”, como apontado pelo “Parecer Técnico 02/2019” e acatado pela Comissão Técnica de Julgamento, não pode prosperar, haja vista que os atestados técnicos apresentados atendem ao requisito editalício em sua plenitude, senão vejamos:

O item 6.2.2.3.1, alínea “C”, estabelece que o atestado apresentado deve comprovar “que a licitante tenha executado serviços de recuperação de áreas degradadas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo”.

Vejam que quanto ao conteúdo do atestado e o escopo dos serviços que os mesmos comprovam a execução, foi atendido plenamente pela Suçuarana. No entanto, questiona-se que somente os atestados referentes aos itens de “plantio” e “educação ambiental” possuem registro de ART, motivo que não deve ter prosseguimento, pois não é exigido no Edital tal registro.

Ora, aqui está o grande equívoco de análise dos atestados apresentados pela Suçuarana no julgamento proferido pela Comissão Técnica de Julgamento, uma vez que a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL da licitante, conforme regras editalícias expressada pelo item 6.2.2.3.1, alínea “C”, exige apenas a apresentação de “atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado” comprovando a execução dos serviços listados no mesmo item, mas em nada se diz que tal atestado estivesse registrado no CREA, com a conseqüente emissão da CAT, ou sobre a necessidade de apresentação de registro de ART do profissional sobre os serviços executados.

Por sua vez, a alínea “C3” deste mesmo item 6.2.2.3.1 apresenta exigências adicionais sobre o conteúdo dos atestados a serem apresentados pela Licitante para comprovação da Capacidade Técnica Operacional, e no que se refere ao CREA, exige apenas a informação do(s) número(s) de registro(s) no CREA do(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços ali comprovados.

Assim, a exigência editalícia do item 6.2.2.3.1, alínea “C”, restringe-se a apresentação de um ou mais atestados que comprovem a execução de alguns serviços pela Licitante, contendo também o nome e número do respectivo registro do profissional responsável técnico no CREA. **MAS NÃO EXIGE QUE TAIS ATESTADOS ESTEJAM REGISTRADOS NO CREA** ou que os mesmos sejam apresentados acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços, como apontou o Parecer Técnico 02/2019 e sobre isto decidiu a Comissão ao inabilitar a SUÇUARANA.

Acreditamos que o equívoco da colenda Comissão, bem como da equipe que emitiu o Parecer Técnico 02/2019, ocorreu devido a interpretação diferente sobre o que é exigido nas alíneas “C” e “D” do item 6.2.2.3.1, cujas exigências ora recaem sobre a Licitante (item 6.2.2.3.1 “C”), referindo-se à

**CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL da Licitante**, e ora recaem tão somente sobre o Profissional do quadro permanente da Licitante (item 6.2.2.3.1 “D”) que será o responsável técnico pelos serviços ora licitados, referindo-se, portanto, à **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies de Capacidade Técnica a serem comprovadas em licitações:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vejam que o **item 6.2.2.3.1 alínea “D”** exige a apresentação de um profissional “detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços de recuperação de áreas degradadas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação. Por sua vez, o **item 6.2.2.3.1 alínea “C”** exige a apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, ...., que comprove que **a licitante tenha executado serviços de recuperação de áreas degradadas** ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo (caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo).

Neste contexto, o **item 6.2.2.3.1 alínea “C”** trata dos atestados de aptidão que têm por objeto, especialmente, comprovar qualificação técnica da empresa, ou capacidade técnico-operacional, centralizada na aptidão e atributos da própria empresa licitante que executará o contrato. Por sua vez, o **item 6.2.2.3.1 alínea “D”** trata dos atestados de aptidão que têm por objeto, especialmente, comprovar a capacitação técnico-profissional centralizada na pessoa (física) que será o responsável técnico pela execução do contrato.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

No entanto, o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que somente os atestados referentes à **qualificação técnico-profissional** devem ser registrados perante o CREA, o que, comprovadamente, significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade. Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Não obstante seja exigido atestado que comprove a capacidade técnica operacional da Licitante, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Assim, o CREA não irá fazer registro de atestado e nem emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-

se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. **Recomendar à UFRJ que exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara). (grifo nosso)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo **a evitar a repetição das irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital**, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário). (grifo nosso)*

O Acórdão 205/2017 também confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993**, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário” (grifo nosso).

Nesta mesma linha decisória, o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara apontou como **IRREGULARIDADE A EXIGÊNCIA DE “CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DA LICITANTE REGISTRADA NO CREA-CE, PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO**, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação” (grifo nosso).

Fica clarividente demonstrado que o item 6.2.2.3.1, alínea “D” trata da **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**, enquanto o item 6.2.2.3.1, alínea “C” trata da **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, que são totalmente diferentes. Também fica clarividente a ausência da exigência de apresentação de atestado acompanhado da CAT pelo item 6.2.2.3.1, alínea “C”.

Desta forma, resta provado que o JULGAMENTO ora atacado, proferido pela Comissão Técnica de Julgamento, de inabilitação da empresa SUÇUARANA, por ter apresentado atestados que comprovam a sua capacidade técnica-operacional sem estarem registrados no CREA, em contrariedade aos termos legais e editalícios, reporta a ilegalidade da decisão da Comissão Técnica de Julgamento de inabilitar a empresa SUÇUARANA, qual não deve ser alterada.

O julgamento certamente violou norma editalícia, pois não exigia a apresentação CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado, para a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante.

A Colenda Comissão não poderia considerar que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa SUÇUARANA deveriam ter registro no CREA e estarem conseqüentemente acompanhados da apresentação da respectiva CAT, como ocorreu com o atestado para comprovação de qualificação técnico profissional do Eng. Danilo Sette que será o responsável técnico pelos serviços. Tanto o edital 25/2018 quanto a Lei 8.666/93 não exige que os atestados de comprovação de

qualificação técnico operacional sejam registrados no CREA.

A Comissão não pode alterar as regras editalícias após a abertura das propostas, sob pena de cometer uma ilegalidade e tornar nulo todo o processo licitatório.

O item 6.2.2.3.1 do edital definiu várias regras para serem aplicadas aos atestados apresentados pelas licitantes, texto este que parece ter sido aplicado de forma diferente nos dois julgamentos proferidos pela Comissão, sendo que no segundo julgamento foi de forma restritiva a competitividade e ampliando as condições realmente previstas no edital, o que é vedado pela Lei Federal 8.666/93.

**É ilegal e restritiva a competitividade** a ampliação de uma regra definida pelo edital, ou seja, **apresentação de atestados que comprovem a capacidade técnico operacional sem registro no CREA**, ainda mais quando a ampliação desta regra pela Comissão fere os princípios basilares da Lei 8.666/93 e ainda não é previsto nem no edital e nem na referida lei como requisito mínimo de qualificação das licitantes. Realizar a ampliação desta regra, ou seja ampliar a exigência de registro de atestado no CREA feita para a qualificação técnico profissional como se fosse idêntica a que foi estabelecida para o atestado de qualificação técnico operacional, **equivale a criar uma nova regra editalícia após a abertura das propostas, o que também é igualmente vedado pela lei.**

Vejam que o Edital **NÃO ESTABELECE que o atestado de capacidade técnico operacional, exigido no item 6.2.2.3.1 alínea “C”** tenha que ser registrado no CREA e nem que tenha que ser apresentado ART do profissional responsável pelos serviços ali comprovado ou a CAT relativo a estes atestados. Isto somente é exigido no **item 6.2.2.3.1 alínea “D” para o profissional do quadro permanente da Licitante. Inabilita a SUÇUARANA sob o argumento de que o exigido no item 6.2.2.3.1 alínea “D” também se aplica ao item 6.2.2.3.1 alínea “C”** é modificar as regras editalícias, o que é ilegal e motivo de mandado de segurança por infringir direito líquido e certo da licitante em permanecer no certame.

Ante aos esclarecimentos legais e das considerações anteriormente detalhadas, ILEGAL é a decisão proferida pela COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO, qual deve ser REVISTA pela administração, com fundamento no poder dever de autotutela da administração pública, REQUER, sob pena de manter ato ilegal, que viola direito líquido e certo da licitante SUÇUARANA, a ter julgamento igualitário, objetivo, legal e em consonância com o disposto no edital, que seja a decisão proferida, corrigida a tempo de não gerar nulidade total do certame, para seu regular seguimento.

## 5. DO PEDIDO

Ante a todo exposto, REQUER o recebimento e conhecimento do presente e tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO para que ao final, quando de seu julgamento, proceda a permanência da HABILITAÇÃO da empresa SUÇUARANA no presente certame.

Termos que pede e aguarda deferimento.

Eunápolis, 25 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,  
SUÇUARANA FLORESTAL LTDA



Danilo Sette de Almeida